



PROCESSO Nº : 13.132-6/2011 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO nº 858/2019 - TP
UNIDADE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO – MATO GROSSO SAÚDE
RECORRENTES : BRUNO SÁ FREIRE MARTINS – ex-Presidente
PAULINO DE SOUZA COELHO – Agente de Desenvolvimento Econômico e Social
MARCOS ROGERIO LIMA PINTO E SILVA – Secretário-Adjunto Executivo do Núcleo Administração
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 2.969/2021

RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATO GROSSO. ACÓRDÃO N. 858/2019. APONTAMENTOS RELATIVOS À LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ETC. PARECER PELO CONHECIMENTO, TENDO EM VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARCIAL.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam-se de **Recursos Ordinários**¹ interpostos pelos responsáveis acima relacionados, em face do **Acórdão nº 858/2019 - TP**, que julgou as Contas Anuais de Gestão, referente ao exercício de 2011, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso – MT Saúde, sob a responsabilidade dos Srs. Maximillian Mayolino Leão (1º a 13/01/2011), Bruno Sá Freire Martins (14/01 a 21/10/2011) e Gelson Esio Smorcinski (21/10 a 31/12/2011) **e condenou os recorrentes por irregularidades.**

2. Veja-se, pois, o Acórdão n. 858/2019 – TP, objeto de questionamento:

1 DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 6390/2020; Doc. Nº 12262/2020; Doc. Nº 11755/2020; Doc. Nº 232780/2020.



“ACÓRDÃO Nº 858/2019 -TP

Resumo: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO – MATO GROSSO SAÚDE.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **13.132-6/2011, 4.556-0/2012, 3.860-1/2011, 5.877-7/2011, 7.544-2/2011, 9.799-3/2011, 12.152-5/2011, 14.666-8/2011, 16.598-0/2011, 18.526-4/2011, 20.078-6/2011, 21.737-9/2011, 22.755-2/2011 e 1.413-2/2012.**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 20 e 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 30-E, III, § 1º, 192 e 194 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.079/2017 do Ministério Público de Contas, que ratificou, em parte, o Parecer nº 3.742/2012, e acompanhando o voto do Relator, em: **I) preliminarmente: a) NÃO ACOLHER** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Gelson Esio Smorcinski, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei Complementar nº 269/2007, uma vez que foi o responsável pela assinatura contratual, bem como pela publicação do extrato que deu eficácia ao ato, razão pela qual a alegação de ilegitimidade passiva para responder pela ocorrência não deve prosperar; **b) NÃO ACOLHER** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Edmilson José dos Santos, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei Complementar nº 269/2007, em face da sua responsabilidade pelo atraso nos repasses ao MT Saúde à época; e, **c) NÃO ACOLHER** a preliminar de nulidade processual levantada pelo Sr. César Roberto Zílio, sob o argumento de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei Complementar nº 269/2007, visto que não exerceu o seu poder dever de vigilância, em afronta ao § 2º do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 127/2003; e, **II) no mérito: a) AFASTAR** as irregularidades descritas nas contas anuais referentes aos subitens 1.1, 2.1, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, de responsabilidade do Sr. Bruno Sá Freire Martins, conforme consta da fundamentação do voto do Relator; **b) AFASTAR** a irregularidade descrita nas contas anuais referente ao subitem 3.4, do Relatório Simultâneo do 2º Quadrimestre, de responsabilidade dos Srs. Bruno Sá Freire Martins e Marcos Rogério Lima Pinto Silva, conforme consta da fundamentação do voto do Relator; **c) julgar REGULARES** as contas anuais de gestão do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado – MT Saúde, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Srs. Maximillian Mayolino Leão (período de 1º a 13-1-2011) e Bruno Sá Freire Martins (período de 14-1 a 21-10-2011), nos termos dos artigos 16 e 70, I, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 193, e § 2º, da Resolução nº 14/2007 da Resolução nº 14/2007; **d) julgar IRREGULARES** as contas anuais de gestão do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Gelson Esio Smorcinski (período de 22-10 a 31-12-2011), neste ato representado pelos procuradores Hélio Antunes Brandão Neto – OAB/MT nº 9.490 e Tuliane Franchi Barros – OAB 14.517, nos termos dos artigos 16 e 70, incisos I e II, da Lei Complementar nº 269/2007,



c/c o artigo 194, I a IV, e § 2º, e artigo 195, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007; sendo o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva - ex-secretário-adjunto executivo do Núcleo Administração e Édio Luis Costa - assessor de controle interno do MT Saúde (período de 1º-1 a 21-6-2011); **e) APLICAR** as seguintes **multas: e.1)** ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva (CPF nº 694.383.901-20) a **multa** de **30 UPFs/MT**, sendo 6 UPFs/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas nas contas anuais classificadas como graves: (GB 13), subitens: **3.1** - Pregão nº 001/2011 - não foi elaborada planilha de custo estimativo; **3.2** - Pregão nº 001/2011 - não foi elaborada pesquisa de mercado (orçamento) nem critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado; **3.3** - Pregão nº 001/2011 - não consta do processo declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos da habilitação; **3.4** - Pregão nº 001/2011 - não foi realizada aferição se o preço final está de acordo com o preço de mercado; (JB 01) subitem **4.1** - os serviços de telefonia, no valor de R\$ 141.461,55 foram pagos sem a certidão negativa; e, (JB 09) subitem: **5.1** - as despesas da área finalística do MT Saúde foram realizadas sem emissão de empenhos prévios; **e.2)** ao Sr. Bruno Sá Freire Martins (CPF nº 848.675.821-15) a **multa** de **12 UPFs/MT**, sendo 6 UPFs/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas nas contas anuais classificadas como grave: (JB 01) subitem **4.1** - os serviços de telefonia, no valor de R\$ 141.461,55 foram pagos sem a certidão negativa; e, (JB 09) subitem **5.1** - as despesas da área finalística do MT Saúde foram realizadas sem emissão de empenhos prévios; **e.3)** ao Sr. Édio Luis Costa (CPF nº 383.993.181-91) a **multa** de **6 UPFs/MT**, em face da irregularidade descrita nas contas anuais classificadas como (EB 04) subitem 7.1 - foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas, referentes à realização de despesas sem emissão de empenho prévio e atrasos no encaminhamento dos documentos fiscais para contabilização e pagamento; **f) DETERMINAR** aos Srs. Gelson Esio Smorcinski (CPF nº 807.915.909-25) e Marcos Rogério Lima Pinto Silva que restituam, de forma solidária, o **valor de R\$ 16.965,34** (dezesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), proveniente do pagamento de juros e multa do PASEP, que deverá ser recolhido aos cofres do MT Saúde, atualizado a partir do dia 17-2-2012, data do efetivo pagamento, referente ao subitem **6.1**, das contas anuais de gestão, nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007; e, ainda, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 29, V e 30-E, IX, § 1º da Resolução nº 14/2007, em conhecer e julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa (Processo nº 4.556-0/2012 - apenso), proposta pelo Ministério Público Estadual (MPE), em face de possíveis ilegalidades no Contrato nº 006/2011, firmado entre o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. Gelson Esio Smorcinski, e as empresas SSAB - Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda., representada pelos Srs. Washington Luiz Martins da Cruz, João Enoque Caldeira da Silva e Marcelo Marques dos Santos - sócios, e Open Saúde Ltda. - Operadora de Planos de Saúde, representada



pelo Sr. Antônio Carlos Barbosa – diretor- presidente, sendo o Sr. Edmilson José dos Santos - ex-secretário de Estado de Fazenda, o Sr. César Roberto Zílio – ex-secretário de Estado de Administração, representado pelo procurador Washington Luiz Carvalho Oliveira – OAB/MT nº 19.297, o Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro - ex-secretário adjunto de Administração, o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva - ex-secretário- adjunto executivo do Núcleo Administração, o Sr. Paulino de Souza Coelho - Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, o Sr. Fernando Luiz do Carmo Bezerra Pinto - coordenador de programas de saúde à época, e a Sra. Marli Pereira de Carvalho Evangelista - gerente de assistência ao plano de saúde à época; conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, ainda, em: **a) DECLARAR REVÊIS** os Srs. José de Jesus Nunes Cordeiro, Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva, Washington Luiz Martins da Cruz e Antônio Carlos Barbosa, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007; **b) AFASTAR** as irregularidades descritas na Representação de Natureza Externa referentes aos subitens 2.1 a 2.12 e 5.1, de responsabilidade do Sr. Gelson Esio Smorcinski; **c) DETERMINAR** aos Srs. Gelson Esio Smorcinski, César Roberto Zílio (CPF nº 389.663.369-49), Paulino de Souza Coelho (CPF nº 208.444.331-87), José de Jesus Nunes Cordeiro (CPF nº 318.093.401-87); à empresa Open Saúde Ltda. (CNPJ Nº 00.643.479/0001-84), com a solidariedade do Sr. Antônio Carlos Barbosa (CPF nº 178.006.416-00), à empresa SSAB – Saúde Samaritano Ltda. (CNPJ Nº 14.144.970/0001-75), com a solidariedade dos Srs. Marcelo Marques dos Santos (CPF nº 518.645.501-63), João Enoque Caldeira da Silva (CPF nº 021.605.471-07) e Washington Luiz Martins da Cruz (CPF nº 013.630.206-84), que **restituam** aos cofres públicos o **valor de R\$ 14.693.354,21** (catorze milhões, seiscentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), devidamente corrigido, considerando como data do fato gerador o dia 28-2-2012 (por se tratar do último mês em que o MT Saúde efetuou pagamento à Saúde Samaritano), nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007, em face da irregularidade gravíssima BA 01, descrita no subitem 13.1; **d) APLICAR** aos Srs. Gelson Esio Smorcinski, César Roberto Zílio, Paulino de Souza Coelho, José de Jesus Nunes Cordeiro; e às empresas Open Saúde Ltda., com a solidariedade do Sr. Antônio Carlos Barbosa, e SSAB – Saúde Samaritano Ltda., com a solidariedade dos Srs. Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva e Washington Luiz Martins da Cruz, para cada um, a multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do dano, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 da Resolução nº 14/2007, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016; **e) DECLARAR A INIDONEIDADE** das empresas SSAB – Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda. e Open Saúde Ltda. – Operadora de Planos de Saúde para participarem de licitações públicas **pelo prazo de 5 (cinco) anos**, diante da irregularidade de natureza gravíssima BA 01, nos termos do caput do artigo 41 da Lei Complementar nº 269/2007, bem como o caput do artigo 295 da Resolução nº 14/2007, em face dos prejuízos causado ao erário, bem como aos usuários do plano de saúde MT Saúde; **f) DECRETAR**



A INDISPONIBILIDADE DE BENS da empresa SSAB – Saúde Samaritano Ltda., bem como dos seus sócios Srs. Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva e Washington Luiz Martins da Cruz, e da empresa Open Saúde Ltda., bem como do seu diretor- presidente Sr. Antônio Carlos Barbosa, até atingir o montante de **R\$ 14.693.354,21** (catorze milhões, seiscentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica das referidas empresas; **g) APLICAR** ao Sr. Gelson Esio Smorcinski a **multa** de **120 UPFs/MT**, sendo 10 UPFs/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas na Representação de Natureza Externa: (HB 05) subitens: **3.1** - o Contrato nº 06/2011 foi firmado com duas prestadoras de serviços distintas (SSAB Saúde Samaritano e Open Saúde), atribuindo-lhes obrigações conjuntas, sem estarem organizadas em consórcio; **3.2** - no Item “2.1. I” do Contrato nº 06/2011, referente às obrigações das contratadas, não há discriminação das obrigações de forma individualizada, definindo quais obrigações caberiam a cada uma das empresas contratadas; **3.4** - previsão no Contrato nº 06/2011 de emissão de boleto diretamente ao beneficiário pela empresa SSAB – Saúde Samaritano, sem contrato do segurado com a prestadora de serviço; **3.5** - não há previsão no Contrato nº 06/2011 de pagamento a empresa Open Saúde Ltda.; **3.6** - o Contrato nº 06/2011 contém cláusula com vigência retroativa à data de assinatura do contrato; **3.7** - a publicação do extrato do Contrato nº 06/2011 foi realizada em atraso; **3.8** - nos Convênios nºs 02/2011 e 03/2011/MT-Saúde constam cláusulas que estabelecem que serão balizados nos princípios da teoria pura e geral dos contratos e disposições de direito privado; **3.9** - nos Convênios nºs 02/2011 e 03/2011/MT-Saúde, constam cláusulas que deferem a qualquer das partes rescindir unilateralmente o respectivo instrumento, e ainda, sem explicitar o motivo; (CB 01) subitem **4.1** - os valores pagos pelos segurados agregados não foram registrados na contabilidade do MT- Saúde; (HB 06) subitem **5.2** - não foi exigido das contratadas (SSAB Saúde Samaritano e Open Saúde) a apresentação de regularidade perante a Fazenda Estadual, à Seguridade Social (INSS), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e direitos trabalhistas do pessoal relacionados com a execução dos serviços, mediante apresentação do resumo da folha de pagamento; (HB 04) subitem **6.1** - não nomeou representante da administração para acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 06/2011 firmado com as empresas SSAB - Saúde Samaritano e Open Saúde na época oportuna; e, (EB 03) subitem **7.1** - atestou a NF nº 1 não observando a segregação de funções; **h) APLICAR** ao Sr. Paulino de Souza Coelho a **multa** de **10 UPFs/MT**, sendo 5 UPFs/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas na Representação de Natureza Externa, subitens: **8.1** - o documento que deflagrou a demanda da contratação em caráter emergencial foi encaminhado ao Sr. Marcos Rogério Lima sem estar devidamente autorizado pelo Presidente do MT Saúde, Sr. Bruno Sá Freire Martins; e, **8.2** - omitiu-se no seu dever de fiscalizar o Contrato nº 6/2011/MT Saúde para o qual foi formalmente designado; **i) APLICAR** ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva a **multa** de **10 UPFs/MT**, em face da irregularidade descrita na Representação de Natureza Externa, subitem **9.1** - deu continuidade à contratação das empresas Saúde Samaritano e



Open Saúde Ltda., conforme Ofício Especial nº 002/2011, de 22-9-2011 (fl. 1.777), sem estar devidamente autorizado pelo Presidente do MT Saúde; **j) APLICAR** ao Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro a **multa** de **20 UPFs/MT**, sendo 10 UPFs/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas na Representação de Natureza Externa: subitens: **10.1** - realizou a escolha do fornecedor justificando que os custos ofertados pelas empresas SSAB - Saúde Samaritano e Open Saúde eram vantajosos para a Administração, sem a devida comprovação, já que não dispunha de preços de outras operadoras para comparação de valores; e, **10.2** - realizou a escolha do fornecedor (SSAB - Saúde Samaritano e Open Saúde) sem comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira; **k) APLICAR** ao Sr. Fernando Luiz do Carmo Bezerra Pinto (CPF nº 888.467.921-49) a **multa** de **10 UPFs/MT**, em face da irregularidade descrita na Representação de Natureza Externa, subitem **11.1** - atestou a Nota Fiscal nº 7, no valor de R\$ 9.442.938,56, contrariando o §1º do artigo 67 e os artigos 73 e 76 da Lei nº 8.666/1993 e cláusulas do Contrato nº 006/2011/MT Saúde; **l) APLICAR** à Sra. Marli Pereira de Carvalho Evangelista (CPF nº 277.390.401-00) a **multa** de **10 UPFs/MT**, em face da irregularidade descrita na Representação de Natureza Externa, subitem 12.1 - atestou a Nota Fiscal de nº 15, no valor de R\$ 9.402.542,29 contrariando o § 1º do artigo 67, os artigos 73 e 76 da Lei nº 8.666/1993 e cláusulas do Contrato nº 006/2011/MT Saúde; e, **m) APLICAR** ao Sr. Edmilson José dos Santos (CPF nº 452.954.331-53) a **multa** de **5 UPFs/MT**, em face da irregularidade descrita na Representação de Natureza Externa, subitem **14.1** - atrasos nos repasses para o MT Saúde no período de setembro a dezembro/2011 e janeiro a março/2012; sendo todas as multas aplicadas nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, I e II, da Resolução nº 14/2007 e artigo 3º, II, "a", e III, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016; **IV) DETERMINAR** à atual gestão do MT Saúde que busque a compensação financeira perante a Receita Federal, caso ainda não o tenha feito, dos valores recolhidos a maior do PASEP do mês de abril/2011, no valor de R\$ 59.085,04 (cinquenta e nove mil, oitenta e cinco reais e quatro centavos), conforme consta do subitem 2.1; e, **V) DETERMINAR** o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e demais medidas que entender pertinentes, conforme artigo 196 da Resolução nº 14/2007. As restituições e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos, conforme determinação do item "V". Oficie-se aos órgãos competentes, quanto as providências referentes aos itens "e" e "f".

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO Arguiu seu impedimento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, com fundamento nos artigos 6º e 144 da Resolução nº 14/2007.

Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS



PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Presidente

JOÃO BATISTA CAMARGO

3. As razões recursais visam o afastamento de irregularidades, assim como a reforma do acórdão n. 858/2019 – TP, pugnando-se pelo provimento total.

4. Em sede de juízo de admissibilidade recursal², o e. Relator conheceu dos presentes Recursos Ordinários, recebendo-os nos efeitos devolutivo e suspensivo.

5. Submetidos os autos à análise técnica, a **Secretaria de Controle Externo**³ manifestou pelo **provimento parcial** das razões recursais do Sr. Paulino de Souza Coelho, para o fim de reformar parcialmente o v. **Acórdão 858/2019 - TP**, mantendo-se os demais dispositivos inalterados.

6. Vieram os autos para manifestação ministerial (*custos legis*)⁴.

7. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

8. Inicialmente, cumpre destacar que o presente Recurso Ordinário atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno

² Documentos Digitais nº 11160/2020; 25947/2020.

³ Doc. Digital n. 73550/2021.

⁴ Regimento Interno TCE/MT: Art. 280. Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando nova manifestação do recorrente. **Parágrafo único. O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade e o mérito, através de parecer nos autos.** grifou-se



do TCE/MT, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

9. As peças foram interpostas por partes legítimas (ex-Presidente do Instituto, servidores do órgão afetados com a decisão), que manifestaram interesse recursal (exclusão de multas e restituição de dano ao erário) dentro do prazo legal (tempestividade⁵).

10. Verifica-se, ainda, o cabimento do Recurso Ordinário, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar **acórdãos** proferidos pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do RITCE/MT, devendo, por via de regra, ser recebido nos **efeitos devolutivo e suspensivo**⁶.

11. É o caso dos autos.

12. Assim, o **Ministério Público de Contas** entende pelo **conhecimento** da peça recursal em questão.

2.2. Mérito

13. Ao Recorrente Bruno Sá, imputou-se duas multas no importe de 12UPFs, sendo 6 UPFs/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas nas contas anuais classificadas como grave: (JB 01) subitem 4.1- os serviços de telefonia, no valor de R\$ 141.461,55 foram pagos sem a certidão negativa; e, (JB 09) subitem 5.1- as despesas da área finalística do MT Saúde foram realizadas sem emissão de empenhos prévios.

5 A decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 12/12/2019, sendo considerada publicada em 13/12/2019. Nesta linha, de acordo com o art. 270, § 3º, do RITCE/MT, o prazo final para a interposição de qualquer recurso se encerraria em 04/02/2020, conforme Certidão anexa ao Documento Digital nº 28134/2019. Diante disso, forçoso reconhecer a tempestividade dos Recursos Ordinários, pois, comprovou-se que foram protocolados no último dia do prazo, conforme Termos de Aceites n. 11972/2020 e 11574/2020.

6 RITCE/MT: Art. 272. Os recursos serão recebidos: I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.



14. Com relação aos serviços de telefonia (subitem 4.1), alega sua essencialidade bem como o cumprimento de normas de caráter nacional, de forma que não se vislumbraria qualquer possibilidade de os pagamentos ocasionarem prejuízo ao erário.
15. Alegou, ainda, que os serviços teriam sido pagos somente após a respectiva comprovação de sua prestação, o que seria feito com base no uso.
16. E que, caso fosse suspenso o serviço de telefonia, poderia implicar risco de vida dos segurados do plano, razão pela qual não se poderia jamais impedir que se concretizassem os pagamentos dos valores devidos à operadora de telefonia.
17. Alegou, por fim, que a única pendência contratual existente com a prestadora dos serviços de telefonia residia justamente na não apresentação da certidão negativa de débitos fiscais e trabalhistas, situação essa que, isoladamente, não pode se constituir em razão de retenção do pagamento, conforme entendimento deste Tribunal lançado na Resolução de Consulta n.º 06/15:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6/2015 -TP

Ementa: PREFEITURA DE PARANAÍTA. CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATO. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTOS. 1) A regularidade fiscal e trabalhista é exigida para quaisquer das formas de contratação previstas na Lei n° 8.666/1993, incluídas as compras diretas, sendo condição a ser mantida durante toda a execução contratual e verificada para cada pagamento realizado ao contratado (conforme inteligência dos arts. 27 e 29 c/c art. 55, XIII, todos da Lei de Licitações), observada a faculdade prevista no § 1º do seu art. 32, bem como a obrigatoriedade imposta pela Resolução de Consulta n° 39/2008 deste Tribunal. 2) A não comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado na constância da execução contratual é motivo para a rescisão administrativa do contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 78, I, II, parágrafo único, e 79, da Lei n° 8.666/1993. Nesse caso, os créditos do contratado decorrentes da efetiva execução do objeto contratual devem ser pagos, ressalvada a possibilidade de retenção dos créditos até o limite de eventuais prejuízos suportados pela Administração, conforme previsão do art. 80, IV, da Lei n° 8.666/1993. 3) É possível à Administração, antes de adotar as medidas necessárias para a rescisão administrativa do contrato,



conceder um prazo para que o contratado regularize suas obrigações fiscais ou trabalhistas, quando não identificar má-fé ou constatar a capacidade do contratado de corrigir a situação irregular. 4) Na hipótese de rescisão contratual em face da irregularidade fiscal ou trabalhista do contratado, a Administração deve analisar o custo/benefício da rescisão, ou seja, deve avaliar e formalmente justificar, sob a ótica da economicidade e da eficiência, o que melhor satisfaz o interesse público nessa situação, levando em conta: o estágio de evolução do cumprimento do contrato; inerentes a uma nova contratação; e, a suficiência das garantias contratuais e dos créditos do contratado para indenizar eventual prejuízo ao erário decorrente da rescisão administrativa. **5) Não é possível a retenção de créditos devidos a contratados por motivo exclusivo de não comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista - desde que não existam quaisquer outras pendências decorrentes da relação contratual que possam eventualmente causar prejuízos ao erário - tendo em vista a inexistência de previsão legal que autorize a retenção e que tal prática importaria em enriquecimento sem causa da Administração.** grifou-se

18. Por fim, alegou que não poderia ter sido imputada qualquer sanção, pois, teria agido no sentido de assegurar a prestação dos serviços de telefonia e evitar prejuízos aos usuários do plano, alegando-se inexistência de prejuízo ao erário.

19. Para a **equipe técnica**, com fundamento no art. 27 ao 33 c/c o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, o licitante deveria apresentar na assinatura do contrato e manter, durante a execução de seu objeto, todas as condições de habilitação exigidas na licitação, entre elas, a regularidade fiscal e trabalhista.

20. Citou a Súmula n. 9 desta Corte de Contas:

Súmula nº 9 do TCE/MT

A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

21. E que o Poder Público deveria exigir a comprovação fiscal e trabalhista durante todo o período de vigência contratual, incluindo-se o pagamento da nota fiscal que ateste o cumprimento do objeto.



22. E que, em em obediência ao art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993, a Administração Pública não deveria permitir que a contratada permanecesse reiteradamente em descumprimento contratual, com ausência de regularidade fiscal ou trabalhista no decorrer da execução contratual.

23. Na ocasião, citou o entendimento do Acórdão nº 964/2012 do TCU:

Acórdão nº 964/2012 do TCU

CONSULTA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO A FORNECEDORES EM DÉBITO COM O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL QUE CONSTEM DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. CONHECIMENTO. RESPOSTA À CONSULTA. 1. Nos contratos de execução continuada ou parcelada, a Administração deve exigir a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios". 2. Nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, deve constar cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento dessa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei nº 8.666/93). 3. Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

24. E que, dessa forma, caberia à Administração adotar medidas legalmente previstas para manter o cumprimento das obrigações assumidas na execução contratual ou a aplicação de penalidade sem prejuízo para a administração pública, motivando formalmente as suas justificativas adotadas.

25. E que, no caso em tela, não se trataria, especificamente, de retenção de crédito e, conseqüente, enriquecimento sem causa por parte da Administração. Ao contrário, se coadunaria com uma conduta omissiva, por parte dos gestores, em não exigir a apresentação da certidão negativa de débitos fiscais e trabalhistas no momento do pagamento, o que ocasionou danos ao erário.



26. Ao final, pugnou-se pelo não provimento do recurso no item 4.1 do Acórdão n. 858/2019-TP.
27. Pois bem.
28. Diverge-se da equipe técnica no particular.
29. É que o apontamento está relacionado com o pagamento de serviços de telefonia sem a comprovação da regularidade fiscal e não com a conduta omissa do então gestor, consistente em não se exigir a comprovação fiscal prévia aos pagamentos efetuados.
30. É incontroversa, no ordenamento jurídico nacional, a importância da manutenção das condições fiscais durante toda a avença contratual, a fim de se evitar prejuízos ao Poder Público.
31. Por outro lado, não se pode deixar de pagar por serviços que tenham sido prestados, sob pena de enriquecimento indevido da Administração.
32. Esse é o entendimento desta Corte de Contas e do TCU.
33. Veja-se, respectivamente:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2015 -TP

Ementa: PREFEITURA DE PARANAÍTA. CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATO. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTOS. 1) A regularidade fiscal e trabalhista é exigida para quaisquer das formas de contratação previstas na Lei nº 8.666/1993, incluídas as compras diretas, sendo condição a ser mantida durante toda a execução contratual e verificada para cada pagamento realizado ao contratado (conforme inteligência dos arts. 27 e 29 c/c art. 55, XIII, todos da Lei de Licitações), observada a faculdade prevista no § 1º do seu art. 32, bem como a obrigatoriedade imposta pela Resolução de Consulta nº 39/2008 deste Tribunal. 2) A não comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado na constância da execução contratual é motivo para a rescisão administrativa do contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 78, I, II, parágrafo único, e 79, da Lei nº 8.666/1993. Nesse caso, os créditos do contratado decorrentes da efetiva execução do objeto contratual



devem ser pagos, ressalvada a possibilidade de retenção dos créditos até o limite de eventuais prejuízos suportados pela Administração, conforme previsão do art. 80, IV, da Lei nº 8.666/1993. 3) É possível à Administração, antes de adotar as medidas necessárias para a rescisão administrativa do contrato, conceder um prazo para que o contratado regularize suas obrigações fiscais ou trabalhistas, quando não identificar má-fé ou constatar a capacidade do contratado de corrigir a situação irregular. 4) Na hipótese de rescisão contratual em face da irregularidade fiscal ou trabalhista do contratado, a Administração deve analisar o custo/benefício da rescisão, ou seja, deve avaliar e formalmente justificar, sob a ótica da economicidade e da eficiência, o que melhor satisfaz o interesse público nessa situação, levando em conta: o estágio de evolução do cumprimento do contrato; inerentes a uma nova contratação; e, a suficiência das garantias contratuais e dos créditos do contratado para indenizar eventual prejuízo ao erário decorrente da rescisão administrativa. **5) Não é possível a retenção de créditos devidos a contratados por motivo exclusivo de não comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista - desde que não existam quaisquer outras pendências decorrentes da relação contratual que possam eventualmente causar prejuízos ao erário - tendo em vista a inexistência de previsão legal que autorize a retenção e que tal prática importaria em enriquecimento sem causa da Administração.** grifou-se

Acórdão nº 964/2012 do TCU

CONSULTA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO A FORNECEDORES EM DÉBITO COM O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL QUE CONSTEM DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. CONHECIMENTO. RESPOSTA À CONSULTA. 1. Nos contratos de execução continuada ou parcelada, a Administração deve exigir a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios". 2. Nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, deve constar cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento dessa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei nº 8.666/93). **3. Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.** grifou-se

34. No caso dos autos, não se tem notícia de qualquer pendência contratual que pudesse ocasionar danos ao erário.



35. Correto, pois, o pagamento dos serviços de telefonia efetivamente prestados, não sendo adequada a retenção dos pagamentos, sob pena de enriquecimento indevido do Poder Público.
36. Manifesta-se, assim, pelo provimento do RO, excluindo-se a multa imputada ao Recorrente (item 4.1. do Acórdão n. 858/2019 – TP).
37. Com relação ao subitem 5.1, que se refere ao pagamento de despesas da área finalística do MT Saúde sem emissão de empenhos prévios, alega o Recorrente que não haver possibilidade de executar tais empenhos, ainda que sob a forma de estimativa.
38. Alega que, ao se imputar a presente sanção, não teria se levado em consideração a forma pela qual se dava a prestação de serviços ao plano de saúde por parte dos prestadores dentre os quais figuravam grandes instituições médicas e também pessoas físicas e jurídicas de pequeníssimo porte.
39. Alega dificuldade para realizar empenho por estimativa, o que exigiria um sem número de movimentações orçamentárias da autarquia que poderia comprometer o balanço anual do órgão.
40. E que o fato de não haver possibilidade de executar tais empenhos, ainda que sob a forma de estimativa, afastaria a possibilidade de qualquer imputação de sanção ao Recorrente, uma vez que restaria afastada qualquer conduta culposa ou dolosa na não realização dos empenhos prévios de tais despesas.
41. Para a equipe técnica, a legislação veda o pagamento de despesa sem o prévio empenho. Na ocasião, citou que, em casos de emergência, seria lícita a realização de empenho contemporâneo, mas jamais em momento posterior à contratação.



42. Citou o Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, do TCU e demais no mesmo sentido, que determinou a:

Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, do TCU

(...) observância das fases da despesa pública, **de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964**". (TCU, Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 11.03.2011.) Decisões no mesmo sentido: Acórdãos nºs 423/2011, 406/2010 e 1970/2010, todos do Plenário; Acórdãos nºs 1.130/2011 e 914/2011, ambos da 1ª Câmara e, por fim, Acórdãos nºs 2.816/2011 e 887/2010, ambos da 2ª Câmara. grifou-se

43. Ao final, alegou que toda e qualquer despesa pública só deverá ser realizada após formalizado o regular empenho, motivo pelo qual manifestou pelo não provimento do recurso, no particular.

44. Pois bem.

45. As razões recursais não merecem prosperar.

46. A regra orçamentária é clara ao vedar a realização de despesa pública sem que exista o empenho prévio, ou seja, uma reserva orçamentária destinada a um fim específico⁷.

47. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP⁸, os empenhos podem ser classificados em:

a. **Ordinário**: é o tipo de empenho utilizado para as despesas de valor fixo e previamente determinado, cujo pagamento deva ocorrer de uma só vez; b. **Estimativo**: é o tipo de empenho utilizado para as despesas cujo montante não se pode determinar previamente, tais como serviços de fornecimento de água e energia elétrica, aquisição de combustíveis e lubrificantes e outros; e c. **Global**: é o tipo de empenho utilizado para despesas contratuais ou outras de valor determinado, sujeitas a parcelamento, como, por exemplo, os compromissos decorrentes de aluguéis.

⁷ Lei Nacional n. 4.320/64: Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. § 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho. § 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar. § 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

⁸ Fonte: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484, pág. 103.



48. No caso dos autos, o Recorrente reconhece o apontamento, mas alega dificuldade para realizar empenho por estimativa, porque exigiria um sem número de movimentações orçamentárias.

49. O empenho por estimativa, como visto, é realizado justamente quando não se conhece o valor mensal ou anual da avença contratual, como nos casos de fornecimento de água e luz, o que não significa dizer que teria de realizar um sem número de movimentações orçamentárias.

50. A propósito, esta Corte de Contas considera erro grosseiro a falta de expedição de empenho prévio à realização de qualquer despesa pública, senão veja-se:

Responsabilidade. Negligência na emissão de empenho prévio. Erro grosseiro. Gestor público. 1. O gestor público que negligencia o dever legal de observar as normas que regem as despesas públicas, especialmente quanto à obrigatoriedade de emissão de empenho prévio à realização da despesa, é passível de responsabilização pela caracterização de erro grosseiro na sua conduta, com respectiva aplicação de sanção pecuniária. 2. O erro grosseiro é aquele manifesto, evidente, inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 24/2020- SC. Julgado em 23/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT 07/08/2020. Processo nº 23.547-4/2016).

51. Assim, manifesta-se pelo não provimento do recurso no que diz respeito ao subitem 5.1.

52. Ao Recorrente Paulino de Souza Coelho, imputou-se **multa de 10 UPFs/MT**, sendo 5 UPFs/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas na Representação de Natureza Externa, subitens: **8.1** - o documento que deflagrou a demanda da contratação em caráter emergencial foi encaminhado ao Sr. Marcos Rogério Lima sem estar devidamente autorizado pelo Presidente do MT Saúde, Sr. Bruno Sá Freire Martins; e, **8.2** - omitiu-se no seu dever de fiscalizar o Contrato nº 6/2011/MT Saúde para o qual foi formalmente designado.



53. Para o Recorrente, a verdade dos fatos estaria no fato de não ter redigido o Ofício nº 513/2011-MTS, como também não teria elaborado o Termo de Referência e o Projeto Básico que instruíram o processo de contratação das empresas SSAB - Saúde Samaritano e OPEN SAÚDE, uma vez que era prática recorrente a elaboração de tais documentos pela Secretária Adjunta do Núcleo de Administração Sistêmica.

54. Para a equipe técnica, muito embora o recorrente afirme que não redigiu o Ofício nº 513/2011-MTS e não elaborou o Termo de Referência e o Projeto Básico, que instruíram o processo de Contrato 006/2011/MT/Saúde com as empresas SSAB-Saúde Samaritano e Open Saúde, teria feito confissão que o ofício foi subscrito por ele.

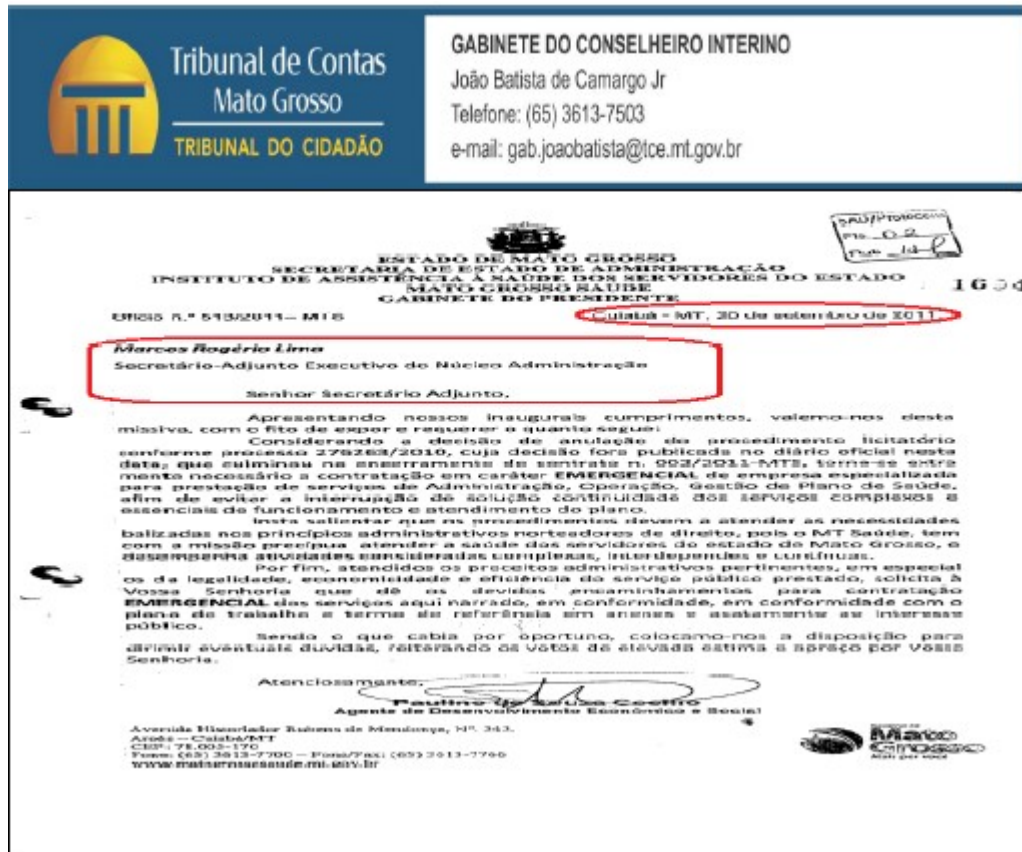
55. Igualmente, o fato de o recorrente imputar a responsabilidade pelas irregularidades nesse instrumento contratual a Secretária Adjunta do Núcleo de Administração Sistêmica e ao controle da SAD/MT, este argumento não seria capaz de excluir a sua responsabilidade solidária.

56. Embora alegue que cabia tanto ao Presidente do MT Saúde, quanto ao Secretário Adjunto de Administração Sistêmica o poder-dever de aplicar a autotutela para anular/revogar o processo de contratação das empresas em comento, o recorrente não demonstrou com documentos comprobatórios a sua ausência de responsabilidade neste item que resultou no descumprimento ao que estabelece o Regimento Interno do MT Saúde, aprovado pelo Decreto nº 1.720 de 28/11/2008.

57. Pois bem.

58. A responsabilidade do Recorrente está muito bem delineada nos autos, tendo sido, inclusive, citada no voto do e. Relator do acórdão ora combatido.

59. Veja-se (trechos do voto e. Relator):



60. Assim, manifesta-se pelo não acolhimento do RO, no que diz respeito ao subitem 8.1.

61. Com relação ao subitem 8.2, o Recorrente afirma que, a sua nomeação como Fiscal do Contrato só ocorreu em 21/12/2011, mediante publicação no DOE n° 25707, págs. 61/62 (página 19 a 21do doc. 1262/2020).

62. E, que assumiu efetivamente a função em 18/01/2012, uma vez que com o advento do Decreto Estadual n° 886/2011 esteve afastado das atividades funcionais no período de 19/12/2011 a 17/01/2012 em razão do gozo de Licença Prêmio (Período Aquisitivo 03/05/1998 a 02/05/2003), conforme a publicação no DOE n° 25719 de 10/01/2012, págs. 41/42 (página 19 a 21do doc. 1262/2020).



63. Dessa forma, a recorrente afirma não seria razoável atribuir uma responsabilidade como fiscal no contrato nº 06/2011/MT/Saúde em momento posterior ao atesto das notas fiscais e dos serviços supostamente prestados e com um prazo de pouco menos de 30 (trinta) dias do fim desse contrato, tendo em vista o fato da vigência deste ter se iniciado em 22/09/2011.

64. Para a equipe técnica, a análise documental demonstraria que as razões e fundamentos levantados pela ora recorrente são esclarecedores e convincentes.

65. Assim, neste caso concreto, não parece razoável a esta equipe técnica responsabilizá-lo por atos anteriores a sua nomeação, atribuindo-lhe uma responsabilidade como fiscal no contrato nº 06/2011/MT/Saúde em momento posterior ao atesto das notas fiscais e dos serviços supostamente prestados e, ainda, sabendo-se que o mesmo informou que ficou na função com um prazo de pouco menos de 30 (trinta) dias do fim desse contrato.

66. Com razão à equipe técnica. Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente esteve em gozo de licença prêmio, não sendo razoável imputar-se responsabilidade por atos anteriores à atribuição de fiscal de contrato.

67. No voto do e. Relator, a responsabilidade teria sido imputada ao Recorrente pelo fato de que, “embora o contrato tivesse sido assinado no dia 24/10/2011, somente no dia 10/2/2012, o responsável pela fiscalização teve alguma ação formal como fiscal do contrato, embora sem nenhum efeito prático”.

68. No caso, apesar de ter sido designado como fiscal de contrato em 21/12/11, o Recorrente esteve em gozo de licença prêmio de 19/12/11 a 17/01/2012, senão veja-se:



Terça Feira, 10 de Janeiro de 2012 **Diário**

Processo N.º :
Nome : (79070/1) BENEDITO MARQUES CORREA
Cargo/Função: (6050) AGENTE DESENV. ECON. SOCIAL
Quinquênio de Referência: 07/06/2003 Até 06/06/2008
A Partir de: 19/12/2011 Até 17/01/2012

Processo N.º : 877587/2011
Nome : (82155/1) CEVERO DA CRUZ ARAUJO
Cargo/Função: (6076) AUXILIAR DESENV. ECON. SOCIAL
Quinquênio de Referência: 10/07/2001 Até 09/07/2006
A Partir de: 19/12/2011 Até 17/01/2012

Processo N.º : 877540/2011
Nome : (82256/1) DILEA ANTONIA DA COSTA
Cargo/Função: (6025) TÉCNICO DESENV. ECON. SOCIAL
Quinquênio de Referência: 19/06/1998 Até 12/06/2003
A Partir de: 19/12/2011 Até 17/01/2012

Processo N.º : 877564/2011
Nome : (83226/1) MARIO MARCIO DE ARRUDA
Cargo/Função: (6050) AGENTE DESENV. ECON. SOCIAL
Quinquênio de Referência: 04/01/2002 Até 03/01/2007
A Partir de: 19/12/2011 Até 17/01/2012

Processo N.º : 877538/2011
Nome : (79735/1) PAULINO DE SOUZA COELHO
Cargo/Função: (6050) AGENTE DESENV. ECON. SOCIAL
Quinquênio de Referência: 03/05/1998 Até 02/05/2003
A Partir de: 19/12/2011 Até 17/01/2012
PUBLICADA, REGISTRADA, COMPRO-SE.
Cuiabá-MT, 10 de Janeiro de 2012.
Gelson Esio Smorcinski
Presidente MT SAUDE

DETRAN
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

69. Assim, considerando-se que não teve tempo para desempenhar a função, já que logo o contrato fora ultimado, aliado ao fato de não se poder responsabilizá-lo por atos anteriores, manifesta-se pelo acolhimento do RO, a fim de excluir a multa imputada pelo subitem 8.2.

70. Ao Recorrente Marcos Rogério, imputou-se o dever de restituição dos seguintes valores ao erário:

f) DETERMINAR aos Srs. Gelson Esio Smorcinski (CPF no 807.915.909-25) e Marcos Rogério Lima Pinto Silva que restituam, de forma solidária, o valor de R\$ 16.965,34 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), proveniente do pagamento de juros e multa do PASEP, que deverá ser recolhido aos cofres do MT Saúde, atualizado a partir do dia 17-2-2012, data do efetivo pagamento, referente ao subitem 6-1, das contas anuais de gestão, nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar no 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução no 14/2007; e, ainda, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar no 269/2007, c/c os artigos 29, V e 30-E, IX, § 1º da Resolução no 14/2007.

71. Segundo o Recorrente, e conforme expressamente admitido pelo então ordenador de despesas, a guia de recolhimento para o PASEP teria sido emitida fora do prazo previsto pela legislação.

72. Alega que, quando o processo para pagamento teria aportado no Núcleo Sistêmico, já havia sido emitida a guia de recolhimento com o acréscimo de juros e multa, vez que fora feito fora do prazo estabelecido para pagamento.

73. Na ocasião, citou trechos da defesa do Sr. Gelson:



Gelson Esio Smorcinski (Documento Digital no 151153/2017 - fl. 343/355)

A defesa do Sr. Gelson justificou que o processo de pagamento havia sido encaminhado ao Núcleo de Administração Sistêmica em 20/1/2012, conforme documentos anexos. Informou que em janeiro do referido ano estava acontecendo inconsistências em alguns relatórios emitidos pelo Sistema Fiplan, de modo que só foi possível gerar o FIP 729 (Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadação) em 19/1/2012, fato que impossibilitou o pagamento darf pasep na data correta e acarretou o pagamento de juros e multa.

74. E que, tal argumentação, em verdade, constituiria confissão de que, quando fora remetido ao núcleo sistêmico, o referido processo já se encontrava em atraso e a guia de recolhimento já estava sujeita a incidência de juros e multa.

75. Ao final, alegou que não teria contribuído com o dano suportado pelo Erário, logo deveria ser afastado o nexos de causalidade e conseqüentemente a sua responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao Erário.

76. Para a equipe técnica, análise dessa peça de defesa conduziria a entendimento divergente, já que a defesa do Gelson Esio Smorcinski afirma que ele é o Ordenador de Despesas, sendo que a responsabilidade pelo pagamentos de tributos, tempestivamente, é do Núcleo Sistêmico da Administração, que por sua vez, tem por Secretário-Adjunto Executivo do Núcleo Administração, o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva, conforme trecho transcrito: “Indubitavelmente, é claro e evidente a não participação do Defendente no procedimento administrativo, pois tal feito é realizado pelo Núcleo Sistêmico da Administração, noutras palavras, “*in casu*” o Defendente apenas - e tão somente - ordena a despesa via Sistema FIPLAN após todos os procedimentos”.

77. Na ocasião, citou a RC n. 69/2011, que atribui o dever de ressarcimento aos agentes que deram causa:

Resolução de Consulta nº 69/2011 do TCE/MT

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE



COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE: a) É possível a incidência em um mesmo contrato administrativo dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se em fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais. b) O “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, tem a mesma matriz legal (artigo 40, inciso IX, da Lei n.º 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, a atualização do valor contratual originalmente avançado. c) A correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpra cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado. d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos n.ºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (grifos nossos)

78. Ao final, tendo em vista o descumprimento da obrigação ou dever jurídico originário e da obrigação de demonstrar a correta aplicação dos recursos, estaria clara a responsabilização solidária dos gestores.

79. Com razão a equipe técnica.

80. No caso dos autos, o Poder Público suportou juros pelo erro de ambos os responsáveis.

81. Em realidade, nota-se que o Recorrente tenta imputar a responsabilidade ao então Ordenador de Despesas, que ordenava as despesas depois de todos os procedimentos prévios, os quais eram realizados pelo núcleo sistêmico (em que ele, Recorrente, era o Secretário Adjunto).



82. Assim, manifesta-se pelo não provimento do RO, no que diz respeito ao subitem 6.1.

3. CONCLUSÃO

83. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**, preliminarmente, pelo **conhecimento** das peças recursais (**nos efeitos devolutivo e suspensivo**), tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, previstos nos arts. 270, I, e 273 do Regimento Interno do TCE/MT, e, no mérito, pelo **provimento parcial do Recurso Ordinário**, nos seguintes termos:

a) pelo provimento do Recurso Ordinário, excluindo-se a multa imposta no item 4.1 do Acórdão n. 858/2019, já que, segundo a RC n. 6/2015 – TP, a gestão não poderia reter créditos devidos aos contratados por motivo exclusivo de não comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista, sob pena de enriquecimento indevido do Poder Público; e

b) pelo provimento do Recurso Ordinário, excluindo-se a multa imposta pelo subitem 8.2 do Acórdão recorrido, já que o responsável não teve tempo hábil para desempenhar a função de fiscal de contrato (em gozo de licença prêmio).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de julho de 2021.

(assinatura digital⁹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.